



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.368-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14.963 - Mes: 11/2025

Altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade especial na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

**Art. 2.** O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

**“Art. 71.** .....

.....

*§ 6º Terão prioridade especial os processos e procedimentos que versem sobre pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas*

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





*ou limitações graves que comprometam a autonomia ou a vida independente, independentemente da idade.*

*§ 7º A condição referida no § 6º deverá ser comprovada mediante laudo médico, relatório do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou por avaliação socioassistencial emitida por órgão público competente, podendo o benefício ser requerido a qualquer tempo no curso do processo.*

*§ 8º O Poder Judiciário e a Administração Pública deverão adotar identificação própria nos autos físicos e eletrônicos para as hipóteses previstas no § 6º, garantindo tramitação preferencial automática e controlável por sistema eletrônico. (NR)”*

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios de avaliação e comprovação da dependência funcional e das limitações graves.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar a prioridade especial de tramitação judicial e administrativa, atualmente prevista no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), para abranger também as pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves, independentemente da idade.





Atualmente, o Estatuto assegura prioridade processual a todos os maiores de 60 anos e, em seu § 5º, uma prioridade especial apenas aos maiores de 80 anos.

Essa distinção etária, embora legítima, não contempla adequadamente os idosos com condições incapacitantes que reduzem drasticamente sua autonomia, como Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, demências, sequelas neuromotoras e outras enfermidades degenerativas.

A proposta, portanto, acrescenta novos parágrafos para equiparar, no regime de prioridade especial, os idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade funcional ou cognitiva àqueles com idade superior a 80 anos.

Assim, a medida tem amparo legal no art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de amparar a pessoa idosa; no art. 5º, caput e inciso LXXVIII, que garante isonomia e celeridade processual; e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundamento da República.

A dependência funcional e as doenças degenerativas já são parâmetros reconhecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que torna a implementação administrativa simples e de baixo custo, sem criar novas obrigações onerosas para o Estado.

Deste modo, o principal objetivo desta iniciativa é aumentar a efetividade da dignidade e da proteção integral da pessoa idosa. Para isso, busca-se alcançar diversos resultados concretos.

Em primeiro lugar, visa-se garantir a celeridade processual real para os idosos que se encontram em situação de grave vulnerabilidade. Além disso, é





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fundamental a correção de uma lacuna normativa que, atualmente, exclui os idosos funcionalmente dependentes da prioridade especial assegurada a outros grupos.

Por fim, procura-se a racionalização dos procedimentos administrativos e judiciais por meio de sua identificação automática e digital, o que deve agilizar todo o trâmite.

Em síntese, o projeto não altera a essência do Estatuto do Idoso, mas o moderniza e humaniza, tornando-o mais aderente à realidade social e às necessidades concretas de justiça para os idosos que enfrentam perda de autonomia antes dos 80 anos de idade.

Trata-se, assim, de uma proposta constitucional, técnica e socialmente justa, que fortalece o princípio da dignidade da pessoa idosa e concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2025

Altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.368, de 2025, altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

Para tanto, a proposição acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa. O § 6º proposto assegura prioridade especial aos processos e procedimentos que versem sobre pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves que comprometam a autonomia ou a vida independente, independentemente da idade. O § 7º disciplina a comprovação da condição mediante laudo médico, relatório do SUS ou do INSS, ou avaliação socioassistencial emitida por órgão público competente. O § 8º determina ao Poder Judiciário e à Administração Pública a adoção de identificação própria nos autos físicos e eletrônicos, garantindo tramitação preferencial automática e controlável por sistema eletrônico. Por fim, o art. 3º da proposição prevê regulamentação pelo Poder Executivo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação, o autor sustenta que o Estatuto da Pessoa Idosa já assegura prioridade processual a todos os maiores de 60 anos e prioridade especial aos maiores de 80 anos, mas que essa diferenciação etária não contemplaria adequadamente pessoas idosas com condições incapacitantes que reduzam drasticamente sua autonomia, como Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, demências e sequelas neuromotoras. Afirma, assim, que a proposta visa equiparar tais situações ao regime de prioridade especial hoje reservado aos maiores de 80 anos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.368, de 2025, pretende alterar o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa para ampliar a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos em favor de pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves. A proposta parte de uma preocupação legítima e meritória, porque procura dar resposta mais adequada a situações em que a vulnerabilidade da pessoa idosa se apresenta de forma mais intensa.

É preciso reconhecer que nem todo envelhecimento ocorre da mesma maneira. Com efeito, o sistema jurídico deve ser sensível às situações em que a vulnerabilidade da pessoa idosa se apresenta de modo mais intenso, especialmente quando limitações funcionais, cognitivas ou sensoriais agravam o exercício de direitos e tornam mais urgente a obtenção de tutela



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

administrativa ou jurisdicional. A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e direito à vida.

Nessa perspectiva, é louvável a intenção do autor de aperfeiçoar o regime de prioridade previsto no art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa. De fato, o projeto identifica situação real: há pessoas idosas que, embora não tenham atingido 80 anos, podem enfrentar comprometimentos substanciais de autonomia e vida independente, demandando resposta estatal mais célere.

Além disso, o ordenamento jurídico já reconhece, de forma expressa, o direito da pessoa com deficiência ao atendimento prioritário. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece, em seu art. 9º, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo, com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Não obstante, a proposição, em sua redação original, apresenta óbices que recomendam sua aprovação na forma de substitutivo.

A primeira inadequação é de ordem sistêmica. Embora o projeto se apresente como alteração do Estatuto da Pessoa Idosa, o § 6º sugerido passa a alcançar hipóteses “independentemente da idade”. Essa opção rompe a unidade temática do diploma legal, que é vocacionado à tutela específica das pessoas idosas. Em vez de aperfeiçoar o regime próprio do Estatuto, a proposição termina por inserir, no seu interior, hipótese de prioridade especial que transborda o universo normativo da pessoa idosa.

Além disso, as expressões “dependência funcional”, “doenças degenerativas” e “limitações graves que comprometam a autonomia ou a vida independente” são abertas e pouco densificadas juridicamente para funcionar, por si sós, como critérios legais de acesso a uma preferência procedimental especial. A abertura conceitual excessiva pode gerar insegurança interpretativa, aplicação desigual e dificuldades de operacionalização. Some-se a isso o fato de o projeto prever regime probatório heterogêneo e solução administrativa detalhada, inclusive com determinação de identificação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

automática e controlável por sistema eletrônico, o que torna a redação excessivamente minuciosa para uma norma de caráter geral.

Também não parece a melhor técnica legislativa criar, no art. 71, um microssistema novo, com regras específicas de comprovação e de implementação administrativa e tecnológica, quando o ordenamento já dispõe de referência legal mais segura para a proteção das pessoas com deficiência. A solução mais adequada, portanto, é aproveitar o núcleo meritório da proposta por meio de alteração pontual do § 5º do art. 71, incluindo, entre as pessoas idosas destinatárias de prioridade especial, as pessoas idosas com deficiência.

Em outras palavras, entende-se que o núcleo meritório da proposta deve ser aproveitado por via mais adequada: a inclusão, no § 5º do art. 71, das pessoas idosas com deficiência, ao lado dos maiores de 80 anos, como destinatárias da prioridade especial. Essa solução preserva a coerência temática do Estatuto da Pessoa Idosa, evita alcançar pessoas não idosas, substitui categorias excessivamente abertas por categoria jurídica mais consistente e mantém o foco na proteção reforçada de pessoas idosas em condição de maior vulnerabilidade.

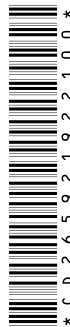
A solução ora proposta também se revela mais compatível com a lógica protetiva do Estatuto da Pessoa Idosa. Se o sistema já distingue, entre as pessoas idosas, um grupo com prioridade especial, os maiores de 80 anos, é razoável que reconheça igual prioridade especial às pessoas idosas com deficiência, dada a cumulação de fatores de vulnerabilidade que podem dificultar o acesso efetivo e tempestivo à tutela administrativa e jurisdicional.

Assim, no âmbito desta Comissão, o juízo de mérito é favorável à proposição, desde que aprovada na forma do substitutivo anexo.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.368, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA  
IDOSA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2025**

5

Apresentação: 13/05/2026 16:21:20.303 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 6368/2025

PRL n.1

Altera o § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar prioridade especial às pessoas idosas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar prioridade especial às pessoas idosas com deficiência.

Art. 2º O § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

.....  
§ 5º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos e às pessoas idosas com deficiência, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD/GO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.368, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.368/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguiño, Duda Ramos, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Flávia Morais, Lincoln Portela, Nely Aquino, Osmar Terra e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6368, DE 2025

Altera o § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar prioridade especial às pessoas idosas com deficiência.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar prioridade especial às pessoas idosas com deficiência.

Art. 2º O § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

.....

§ 5º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos e às pessoas idosas com deficiência, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**